



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.655863/2016-80
ACÓRDÃO	3101-004.076 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NATURA COSMÉTICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

EMENTA:

ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO COMPROVADO.

O fato de o Dacon não ter sido retificado há de ser relevado, por não haver dúvida quanto ao crédito correspondente às aquisições das notas fiscais acima mencionadas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) Por maioria de voto, em afastar a diligência, vencido Conselheiro Renan Gomes Rego; Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice quanto à ausência de DACON retificadora do período de 11/2011, determinando que a autoridade de origem proceda à análise meritória do crédito solicitado. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Sabrina Coutinho Barbosa.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA – Relator

Assinado Digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Pedido de Ressarcimento de créditos de COFINS vinculados às receitas não tributadas no mercado interno apurados no 3º trimestre/2010 pela Recorrente, posteriormente utilizados para compensação de débito de IRPJ do período de apuração de 04/2012.

O despacho decisório (fls. 347/352) reconheceu o crédito apurado pela Recorrente nos períodos de 07 e 09/2010 e apenas parte do crédito apurado no período de 08/2010, o que acarretou a homologação parcial da compensação declarada pela Recorrente.

Na manifestação de inconformidade, a parte relata que a parcela do crédito de R\$ 737.221,81 relativa ao mês de agosto de 2010 não foi utilizada em novembro de 2011, sendo certo que isso se deu por mero erro de preenchimento de obrigação acessória, conforme se verifica da memória de cálculo da Requerente (Doc. 05 – fls. 85-89)

A DRJ, no entanto, entendeu que *“Em que pese a requerente ter alegado erro de preenchimento nos DACON 08/2010 e 11/2011, quando informou ter utilizado um crédito de R\$ 997.979,08 apurado em 2010/AGOSTO, quando deveria (segundo ela) ter informado que o crédito teria sido apurado em 2011/AGOSTO, este deveria ter sido sanado antes da emissão do Despacho Decisório, também com o saneamento do DACON 08/2010. E mesmo que a requerente houvesse demonstrado por meio de DACON retificadores a origem do direito creditório que alega possuir, o fato é que a simples apresentação do demonstrativo retificador, entregue após a emissão do Despacho Decisório, não seria suficiente para comprovar a existência do crédito pleiteado, sendo imprescindível a apresentação de documentação hábil e idônea que desse suporte às informações retificadas no DACON, em conformidade com o art. 170, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966).”*

Assim, restou julgado improcedente a manifestação de inconformidade, sendo mantido o despacho decisório.

Foi voto vencido, o senhor Auditor Fiscal Herus de Souza Misquevis, que fez declaração de voto, no sentido de "considerar procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório em litígio".

Em sede de Recurso voluntário, a parte requer, caso entenda pela necessidade de depuração das informações contábeis e fiscais da Recorrente, que determine a conversão do feito em diligência, a fim de que a DRF possa validar a liquidez do crédito objeto do PER sob análise, e, no mérito, dando prevalência ao princípio da verdade material, afaste o óbice quanto à ausência de DACON retificadora do período de 11/2011, e declare a higidez do direito creditório da Recorrente, relativo a COFINS do período 08/2010, objeto do PER sob análise, homologando-se,

por consequência, a declaração de compensação nº 12828.12970.300712.1.3.11-7193 a ele vinculada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Recurso tempestivo, passo à análise do mérito.

Nos termos do relatório, a discussão dos autos se dá quanto a parte do crédito relativo a COFINS apurado pela Recorrente no período de 08/2010, uma vez que o acórdão recorrido ratificou o despacho decisório, entendendo que a DACON transmitida não comprovaria a existência do crédito declarado.

A Recorrente alega mero erro formal da aludida obrigação acessória.

Em nome da verdade material e outros princípios norteadores do processo administrativo, o senhor Auditor Fiscal Herus de Souza Misquevis declarou seu voto, divergente da maioria, para "considerar procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório em litígio".

Seus fundamentos, por relevantes, merecem ser destacados:

"A meu ver, a alegação de erro deve ser acatada. O valor do crédito descontado informado no DACON de 11/2011 (R\$ 997.979,08) é maior do que o valor do saldo que o contribuinte apurou em relação ao mês de 08/2010 (R\$ 737.221,81), o que já é um indicativo de equívoco.

Além disso, verifica-se que no DACON referente ao mês de 08/2011, o contribuinte apurou um saldo de créditos de R\$ 1.144.320,23. Esse valor seria suficiente para amparar o valor descontado em 11/2011 e nunca foi utilizado pelo contribuinte, segundo consta nos sistemas da RFB (sistema "Créditos PIS/Cofins DACON").

Entendo que não se mostra cabível no presente caso exigir do contribuinte a apresentação de "escrituração contábil e demonstrações financeiras", pois tais elementos não se prestam ao controle e à verificação da utilização de saldos de créditos de PIS e COFINS, o que é feito por meio do DACON (até 12/2013) e da EFD-Contribuições (a partir de 01/2014).

Nesse ponto, destaco que quando o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório já não era possível a retificação do DACON referente ao mês de 11/2011. Diante disso, mesmo não tendo havido a correção da informação

errônea contida no DACON, considero possível reconhecer a existência de erro material relativo à utilização do saldo de créditos do mês 08/2010 e deferir o direito creditório.

Portanto, voto no sentido de considerar procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório em litígio.”

Fato é que o acórdão recorrido concentrou sua análise na DACON do período de 11/2011, a qual a própria Recorrente admitiu ter sido preenchida com erro quanto à identificação do período em que fora apurado o crédito utilizado para desconto da COFINS apurada.

Ademais, o acórdão recorrido consigna que *“não houve o envio de DACON retificadores após a emissão do despacho decisório”*. Outrossim, o CARF já se posicionou no sentido de que erro formal não pode ser óbice ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte, como no Acórdão 9303008.635, nos seguintes termos:

*“(…) No curso de uma fiscalização ou diligência, constatado incongruência nos dados do Dacon (ou de outra declaração entregue pelos contribuintes, inclusive a DCTF), os cálculos do tributo devido devem ser refeitos de modo a resultar em lançamento de ofício ou em proveito do sujeito passivo. **Na hipótese de incongruência favorável ao contribuinte nada impede que a administração tributária adote as providências cabíveis, dispensando-se exigências que podem ser supridas por ato da própria administração.** É o que se dá no caso sob análise, já que o processamento do Dacon pode ser refeito pela RFB. Para tanto basta instituir controles nos sistemas eletrônicos, a registrar a alteração feita.*

Não me parece razoável que, após a contribuinte explicar a apuração do crédito em período seguinte e requerer o aproveitamento extemporâneo, dentro do prazo decadencial, sem que haja dúvida sobre o direito alegado este lhe seja negado sob a justificativa de não ter sido retificada previamente uma obrigação acessória.

O fato de o Dacon não ter sido retificado há de ser relevado, por não haver dúvida quanto ao crédito correspondente às aquisições das notas fiscais acima mencionadas. (...)”

Entendo, assim, que o fisco não pode se negar a analisar a documentação comprobatória do direito creditório apresentada pelo contribuinte, por motivos formais de erro no preenchimento da DACON.

Analisando a documentação apresentada constata-se que o Recorrente comprova o equívoco alegado, senão vejamos:

002.	Origem do Crédito: Aquisição no Mercado Interno	
	Tipo de Crédito: Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	
	Período de Apuração do Crédito - Ano: 2010 - Mês: Agosto	
	Crédito Apurado no Mês	1.219.738,65
	Crédito Diferido em Meses Anteriores	0,00
	(-)Crédito Diferido no Mês	0,00
	Total de Crédito Apurado no Mês	1.219.738,65
	Crédito Descontado no Mês	482.516,84

De um total de R\$ 1.219.738,65, ao ser descontado o valor de R\$ 482.516,84 resulta no valor de R\$ 737.221,81, ou seja, exatamente o valor do crédito objeto do PER ora em análise.

Entendo assim, que o equívoco restou devidamente comprovado. Ao indicar na apuração de COFINS do período de 11/2011 a título de desconto/compensação crédito de COFINS vinculado à receita não tributada no mercado interno do período de 08/2010 ao invés de indicar o desconto de créditos de COFINS do mesmo tipo do período de 08/2011.

Apesar de sugerida pelo Conselheiro Renam Gomes Rego, rejeito a diligência para afastar o óbice quanto à ausência de DACON retificadora.

Conclusão

Ante o exposto, afasto a diligência e dou provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice quanto à ausência de DACON retificadora do período de 11/2011, determinando que a autoridade de origem proceda à análise meritória do crédito solicitado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA